



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17862/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Estabelece como diretriz de interesse público a implantação de vagas de estacionamento para motocicletas e de vagas destinadas às operações de carga e descarga na forma que especifica.

Art. 1.º Fica estabelecida, como diretriz de interesse público, a implantação de vagas de estacionamento para motocicletas e de vagas destinadas às operações de carga e descarga em vias públicas localizadas em frente ou na lateral de condomínios verticais no Município de Maringá, devendo o Poder Executivo adotar as medidas administrativas necessárias para seu atendimento, nos termos desta Lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - condomínio vertical: a edificação com 3 (três) ou mais pavimentos, de uso residencial, comercial ou misto;

II - vaga para motocicleta: o espaço delimitado na via pública, sinalizado para o estacionamento exclusivo de veículos motorizados de duas rodas;

III - vaga de carga e descarga: o espaço delimitado na via pública e internamente nos condomínios, sinalizado para o estacionamento de veículos destinados a operações de carga e descarga de mercadorias e mudanças.

Art. 3.º A criação das vagas de que trata esta Lei tem por finalidade:

I - organizar o espaço público e o trânsito no entorno dos condomínios verticais;

II - facilitar o acesso de moradores, visitantes e prestadores de serviço;

III - aumentar a segurança e a comodidade para o estacionamento de motocicletas;

IV - garantir a fluidez do trânsito durante as operações de carga e descarga.

Art. 4.º As vagas para motocicletas serão criadas em locais que não comprometam a segurança e a fluidez do trânsito, preferencialmente em frente ou na lateral de condomínios verticais.

Art. 5.º As vagas de carga e descarga serão criadas em locais que permitam a

operação segura de veículos de transporte, preferencialmente em frente ou na lateral de condomínios verticais.

Parágrafo único. O funcionamento das vagas de carga e descarga poderá ter horários e dias da semana regulamentados pelo órgão municipal de trânsito, de acordo com as características da via e a demanda local.

Art. 7.º A criação das vagas de que trata esta Lei poderá ser solicitada pelo síndico ou administrador do condomínio, por meio de requerimento protocolado junto ao órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com a justificativa da necessidade e a indicação do local pretendido para a criação da vaga.

Art. 8.º Após a análise técnica favorável, o órgão municipal de trânsito providenciará a implantação e a sinalização da vaga no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9.º A fiscalização do uso das vagas criadas por esta Lei será de competência do órgão municipal de trânsito.

Art. 10. O estacionamento de veículos em desacordo com a sinalização implantada sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 18 de novembro de 2025.

WILLIAM GENTIL
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 05/12/2025, às 08:11, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0426391** e o código CRC **C4B48B16**.